



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 15/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA ARCAR COM DESPESAS DE ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA, CONTRATADA COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de março de 2023, lida na 4ª Sessão Ordinária realizada em 15/03/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da matéria e remeteu os autos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebidos os autos nesta Comissão na data de 27/03/2023, o Presidente avocou a relatoria da matéria.

Realizada reunião ordinária na presente data, o Presidente apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispôr “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para arcar com despesas de encargos da dívida interna, contratada com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – Bandes, e dá outras providências (ru).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 08/2023, vejamos:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação no orçamento municipal (Lei nº 1.380/2023)”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado a cumprir compromisso face ao Contrato de Financiamento firmado com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES), autorizado por esta Casa de Leis através da Lei nº 1.342 de 18/05/2022.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O § 1º inciso I do artigo 43, da Lei 4.320/64, que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei.

Informamos ainda, que o impacto financeiro previsto para as despesas com os juros e encargos da parcela liberada será o seguinte:

2023	2024	2025
100.000,00	185.000,00	255.000,00

Ressaltamos que as parcelas correspondentes ao principal da dívida contratada, serão amortizadas a partir de 25/02/2024 e serão consignadas nos orçamentos anuais de 2025 a 2029.

Assim, entendemos que não resta a menor dúvida de que inexistirá qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em razão da necessidade de que sejam atendidas as disposições estabelecidas no contrato celebrado junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santos – Bandes.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 15/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 07/2023**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA ARGAR COM DESPESAS DE ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA, CONTRATADA COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de abril de 2023.

FELIX TESCH  
FRANCISCO:1  
4180661764

Assinado de forma digital por FELIX TESCH FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.04.10 21:12:12 -03'00'

Félix Tech Francisco

**PRESIDENTE E RELATOR**

ANTONIO MARCOS  
GUILHERMINO:069  
12429769

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS GUILHERMINO:06912429769  
Dados: 2023.04.10 21:13:17 -03'00'

Antônio Marcos Guilhermino

**SECRETÁRIO**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2023.04.10 21:12:55 -03'00'

Vilcimar Correa

**MEMBRO**

